



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 40, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Dá nova redação ao artigo 86, caput, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

PROCESSO Nº 647-AQ

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º O art. 86, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove.

MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara

Proposta de Emenda à L.O.M. nº 0001-2019,
de autoria do Prefeito Municipal

Publicada, nesta Câmara, na data supra.

ALIR FERNANDO PRUDENTE DE TOLEDO
Diretor Administrativo

Diretoria Legislativa - MC/cm.

Seção VI **Dos Servidores Públicos**

Artigo 82 *Os Servidores da Administração Direta e das Autarquias Municipais ficarão sujeitos ao regime jurídico único da Legislação Trabalhista, exceto os Funcionários do Legislativo, que ficarão sujeitos ao regime jurídico único do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1991](#)).*

§ 1º *A Lei assegurará, aos Servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e, as relativas à natureza ao local de trabalho. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 36/2017](#)).*

§ 2º *Aplica-se aos Servidores o disposto no artigo 7º e seus incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX, da Constituição da República, podendo os Sindicatos dos Servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, sistemas de compensação de horários, bem como de redução de jornada de trabalho.*

§ 3º *A proteção do mercado de trabalho do menor e da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.*

§ 4º *Fica assegurado, aos Funcionários da Câmara, nomeados pelo regime da Legislação Trabalhista, o direito de opção, dentro do prazo de trinta dias, pelo regime jurídico único do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1991](#)).*

§ 5º *É vedada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 36/2017](#)).*

([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2012](#)).

§ 6º *O previsto no § 5º aplica-se, também, aos Auxiliares Diretos do Prefeito, de que trata o art. 72 e seus incisos, desta Lei Orgânica. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2012](#)).*

Artigo 83 *A investidora em cargo, emprego ou função pública depende da aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.*

§ 1º *O prazo de validade do Concurso será de até dois (2) anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.*

§ 2º *Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele, aprovado em Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, emprego ou função, na Carreira.*

§ 3º *É vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso, por Concurso, na Administração Pública Municipal.*

Artigo 84 *A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Artigo 85 *O Servidor será aposentado:*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem; e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício, em função de Magistério, se Professor; e vinte e cinco (25), se Professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem; e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º *O tempo de Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e o de contagem recíproca será computado integralmente para efeitos de disponibilidades e aposentadorias, não podendo, neste caso, o tempo ser concomitante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1998).*

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º *Lei disporá sobre a concessão benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012).*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012).

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012).

§ 6º *Os Servidores Públicos Municipais Estáveis, de Autarquias e Fundações, desde que tenham completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, desde que o tempo de serviço não seja concomitante; hipótese em que os diversos sistemas de Previdência Social se compensarão, financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1998).*

Artigo 86 São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§ 1º O Servidor Público Estável perderá o cargo ou função, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor Estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou função de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou função, ou declarada sua desnecessidade, o Servidor Estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

§ 4º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a Cargo de Direção ou Representação da Entidade Sindical ou de associação profissional, até um (1) ano após o final do Mandato, caso seja eleito, inclusive, como Suplente, salvo se cometer falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Lei.

§ 5º Fica vedada, ainda, a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para Cargo de Direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidente, desde o registro de sua candidatura até um (1) ano após o seu Mandato;

b) de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco (5) meses após o parto.

Artigo 87 O Servidor Municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

Artigo 88 Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte (20) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 89 O Servidor, com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo que seja titular ou função para o qual foi admitido, incorporará um décimo (1/10) dessa diferença, por ano, até o limite de dez (10) décimos.

Parágrafo Único. *O Servidor Municipal da Administração Direta e Indireta que, em razão do exercício de cargo ou função, seja de provimento em Comissão ou de provimento por Concurso Público, perceba gratificação indistintamente do cargo ou função que exerça, tê-la-á incorporada ao seu salário base, para todos os efeitos, à razão de um décimo a cada período de 12 meses, até perceber 10 décimos, com base no percentual médio das gratificações concedidas no período. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1997). (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1992).*

Artigo 90 Nenhum Servidor poderá ser Diretor, ou integrar Conselho de Empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Artigo 91 A Lei fixará os vencimentos dos Servidores Públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias, por Decreto ou por qualquer ato administrativo, salvo quando previstos em Lei.

Parágrafo Único. É vedada a participação dos Servidores Públicos Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

Artigo 92 A Lei assegurará à Servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Artigo 93 Os Órgãos da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas ficam obrigados a constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA e, quando assim exigirem suas atividades, a Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus Servidores, na forma da Lei.

§ 1º A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

§ 2º Será obrigatório o fornecimento, aos Servidores Municipais, gratuitamente, de equipamento de proteção individual, adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção entre os riscos de acidentes e danos à saúde dos Servidores.

Artigo 94 Ao Servidor Público Municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou danos de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação.

Artigo 95 O Município regulará o regime previdenciário de seus Servidores, que poderá ser firmado através de Convênios.

Artigo 96 O Município deverá criar política de recursos humanos que propicie a capacitação, a formação e a valorização dos Servidores Públicos Municipais, visando à melhoria da qualidade dos serviços públicos.